



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/155 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC, relativa à edição do Primeiro Jornal de 11 de junho de 2016

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/155 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC, relativa à edição do Primeiro Jornal de 11 de junho de 2016

I. Participação

1. A 17 de junho de 2016, deu entrada nesta entidade uma participação contra o serviço de programas televisivo SIC, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., tendo por objeto uma peça noticiosa emitida por aquele serviço de programas a 11 do mesmo mês, sobre o afogamento de um jovem numa praia, em Vila Real de Santo António.
2. Na participação é referida a existência do que considera ser «falta de respeito pela vítima, familiares e pessoas que lhe serão próximas o facto de as gravações incluírem imagens do corpo do rapaz e do trabalho de reanimação que foi levado a cabo pelo INEM e pelo ISN».

II. Descrição

3. A peça em apreço foi emitida pela SIC na edição do “Primeiro Jornal” de 11 de junho de 2016, pelas 13h26m, tendo a duração de 01m57s.
4. O pivô enquadra o assunto da maneira seguinte: «Um jovem de 16 anos morreu afogado na praia da Ponta da Areia, em Vila Real de Santo António. Com ele estava uma rapariga que, apesar da corrente, conseguiu sair da água». Em rodapé lê-se: «JOVEM MORRE AFOGADO NO ALGARVE Rapaz de 16 anos nadava com a namorada na Praia da Ponta da Areia em Vila Real de Santo António».
5. A peça noticiosa que se segue principia com imagens captadas de longe, em que se vê elementos das equipas de socorro praticando o que se identifica como manobras de reanimação. Duas pessoas parecem fazer massagem torácica e um outro elemento segura um saco de líquido que se infere estar a ser ministrado ao jovem. Dos dois elementos que praticam a massagem torácica apenas se vê a parte superior do tronco e a cabeça, dado que

estão a trabalhar num plano mais baixo do que aquele que é captado pela câmara. Deduz-se que ali esteja o corpo do jovem retirado da água. Os elementos que efetuam o socorro denotam preocupação e urgência, desdobrando-se em esforços em torno do rapaz.

6. A voz *off* narra estas primeiras imagens, com as seguintes palavras: «As manobras de reanimação duraram tanto tempo quanto o jovem esteve debaixo de água. Mais de uma hora, envolvendo não só os socorristas dos INEM, como o primeiro nadador-salvador a chegar ao local». Nas imagens vê-se a azáfama das equipas de socorro e no rodapé consta: «Equipas de socorro tentaram manobras de reanimação ao longo de uma hora».
7. Na notícia é dito que «a Praia da Ponta da Areia, em Vila Real de Santo António é um troço não vigiado, onde o rapaz de 16 anos e a namorada terão enfrentado problemas quando nadavam atrás de uma bola». No ecrã lê-se: «Amigos deram o alerta para as dificuldades do jovem e da namorada no mar».
8. O capitão do Porto de Vila Real de Santo António explica depois os meios deslocados de imediato para o local com vista ao resgate. A informação é complementada pelo rodapé: «Rapariga foi assistida pelo INEM mas o rapaz só foi encontrado depois de uma hora debaixo de água».
9. Segundo a voz *off*, «apesar da corrente, a rapariga conseguiu sair da água pelo próprio pé, ficando ferida nas pernas pelas pedras do molhe que trepou».
10. O capitão salientou então a importância de se evitar nadar junto aos molhes, porque se formam correntes que tendem a levar as pessoas para fora de pé.
11. No final da reportagem é mostrado o transporte pelas equipas de socorro de uma maca, onde se deduz que estivesse o jovem, vislumbram-se contínuas manobras de massagem cardíaca e um elemento segurando o soro. Os planos utilizados nas imagens evitam quase totalmente que se identifique a presença do corpo do rapaz que estava a ser reanimado. A maca é levada para o interior da ambulância do INEM, enquanto a voz *off* informa que, «apesar dos esforços, o óbito foi declarado já no centro de saúde».

III. Do Contraditório

12. Notificada para se pronunciar acerca do teor da participação mencionada, através dos ofícios SAI-ERC-2016-4895 e SAI-ERC-2016-4896, expedidos a 23 de junho de 2016, a denunciada optou por não exercer o seu direito ao contraditório.

IV. Análise e fundamentação

13. A ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, tem o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação, bem como a proteção dos direitos, garantias e liberdades pessoais (artigo 6.º, alínea c); artigo 7.º alíneas c), d) e f); artigo 8.º, alíneas a) e d); e artigo 24.º n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC)¹.
14. A liberdade de expressão e informação está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigo 37.º da C.R.P.), assim como em várias declarações internacionais de direitos, resultando ainda do artigo 26.º da LTSAP2, que estabelece «o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País».
15. O artigo 27.º desta lei consagra os limites à liberdade de programação, estatuidando que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
16. Note-se ainda que, nos termos do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, a «transmissão em serviços noticiosos de elementos de programação com natureza sensível» pode ocorrer «quando revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
17. De entre as obrigações consagradas para os operadores de televisão no artigo 34.º, n.º 1, da mesma lei, exige-se que seja assegurado o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.
18. Assim, no âmbito da cobertura jornalística de acontecimentos desta natureza, os jornalistas devem observar os deveres ético-legais próprios da atividade jornalística, mais precisamente, com referência ao previsto no Estatuto do Jornalista³ e Código Deontológico⁴.
19. Em particular, a de proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor, assim como de obrigar-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas. Veja-se o Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 2, alínea d): «Abster-se de recolher declarações ou imagens

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, com a última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁴ Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia-geral do Sindicato dos Jornalistas.

que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»; e o Código Deontológico do Jornalista: «7.(...) O jornalista (...) deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».

- 20.** O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou sobre esta matéria, remetendo-se para a Deliberação ERC/2017/43 [CONTJORN-TV], proferida pelo Conselho Regulador em 15 de fevereiro de 2017:

«Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes, onde se inclui a imagem de pessoas mortas, não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, “a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe. Cfr. a propósito a Deliberação 2016/208 [DR-I], de 6 de setembro, n.ºs 23 e 24”.

(...) O Conselho Regulador teve já ensejo de afirmar a este preciso respeito que “[a] divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e susceptíveis de afetar a sensibilidade de terceiros integra (...) o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos”. Ainda assim, uma tal divulgação, quando tenha lugar, “deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros”.

(...). E revestem acuidade acrescida quando esteja em causa a cobertura jornalística de catástrofes naturais, acidentes, atos terroristas, ou outros factos particularmente aptos a prejudicar ou colocar em risco a integridade física e/ou moral de vidas humanas»⁵.

- 21.** Isto é, ainda que no âmbito do direito à informação, o tratamento jornalístico a conferir a determinados acontecimentos – nos quais se realça a natureza trágica de factos a noticiar relacionados com a vida humana e a especial fragilidade das vítimas e família –, exige uma

⁵ Pontos 58 a 60 da Deliberação ERC/2017/43 [CONTJORN-TV], de 15 de fevereiro de 2017.

atenção especial por parte dos órgãos de comunicação, nos termos expostos, impondo-se um exercício de contextualização e adequação, aquando da sua transmissão.

- 22.** Tem ainda interesse para a presente análise mencionar que no âmbito das deliberações do mesmo Conselho Regulador se tem vindo a considerar que o momento da morte é o último reduto da dignidade humana, pelo que a sua difusão pelos órgãos de comunicação social não é passível de ser justificada, qualquer que seja o argumento aduzido⁶.
- 23.** Também a exibição de cadáveres, mesmo que em contexto noticioso, tem sido alvo de particular atenção por parte do regulador sectorial dos media e apenas encontra admissibilidade em situações muito contadas, como aquelas em que é de interesse público fazer prova da morte de uma personalidade (v. caso de Kadhafi), ou em que os corpos servem para alertar para a barbárie de conflitos armados, por exemplo.
- 24.** No caso em apreço, analisada a peça noticiosa que a SIC exibiu acerca da morte por afogamento de um jovem, há que salientar em primeiro lugar que, ao contrário do que afirma a participante, em nenhum momento é mostrado o corpo do jovem. Mesmo quando, no final da peça, são mostradas imagens do transporte da maca pelas as equipas de socorro para a viatura do INEM, não há lugar à visualização do corpo. Sabe-se que é o jovem que está a ser transportado, mas nada se mostra além da maca com um volume coberto, e nem mesmo a forma é detetável nas imagens utilizadas pela SIC.
- 25.** As imagens evidenciam os esforços das equipas de salvamento na tentativa de evitar a morte do jovem. No entanto, são comedidas, sem que seja dado enfoque ao corpo que está a ser transportado, não há lugar à exposição da vítima sobre quem as tentativas de reanimação estão a ser levadas a efeito, diminuindo, assim, de forma drástica o seu potencial de violência. As imagens encontram-se contextualizadas.
- 26.** A peça não possui, assim, qualquer elemento que coloque em causa a dignidade da pessoa humana (capaz de sensibilizar os telespectadores do “Primeiro Jornal”), apesar da impressionabilidade dos factos noticiados, respeitantes à morte de alguém de idade tão jovem.
- 27.** Verifica-se ainda, e sem prejuízo do reconhecimento da sensibilidade dos factos em referência, que também não se identificam na peça elementos que traduzam a inobservância dos deveres de tratamento da informação, nos termos supra referenciados.

⁶ Deliberação 9/CONT-I/2011, que adota a Recomendação 1/2011, de 8 de junho de 2011.

- 28.** Assim, considera-se que a denunciada não utilizou a imagem do menor de forma abusiva, nunca chegou a identificá-lo, fosse pelo nome, fosse por qualquer outro elemento, salvaguardando a sua identidade e também a da família.
- 29.** Face ao exposto, não se julgam violados os limites legais referidos na presente análise.

V. Deliberação

No âmbito da participação apresentada contra *SIC* por alegadamente, ter divulgado imagens referentes à morte de um jovem, na edição do “Primeiro Jornal”, de 11 de junho de 2016, pelas 13h26m;

Considerando que a liberdade de expressão e informação está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional, assim como em várias declarações internacionais de direitos (artigo 37.º da C.R.P.);

Atendendo a que o operador televisivo deve proceder à seleção das imagens a divulgar ao abrigo da sua responsabilidade e autonomia editorial, nos termos dos artigos 26.º e 35.º da LTSAP, com observância dos limites previstos no artigo 27.º da mesma lei;

Verificando -se que, ao contrário do que afirma a participante, em nenhum momento é exibido o corpo do jovem e que as imagens evidenciam esforços das equipas de salvamento na tentativa de evitar a morte deste; que as mesmas são comedidas e não há lugar à exposição da vítima nem à sua identificação;

Concluindo-se que a peça não coloca em causa a dignidade da pessoa humana ou a inobservância dos deveres de tratamento da informação, apesar da impressionabilidade dos factos noticiados, respeitantes à morte de alguém de idade tão jovem,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos seus Estatutos, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 6.º, alínea c); artigo 7.º, alíneas c) d) e f); artigo 8.º,

alíneas a) e d); e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC) arquivar a participação em referência, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 18 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira